



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345500-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DE SOUZA PEZARINI GOULART, são agravados MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2345500-45.2024.8.26.0000**

Agravante: Adriana de Souza Pizarini Goulart

Agravados: Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda. e
Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ROGE NAIM TENN

Voto nº 1.707

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária – Cabimento – Embora não tenha apresentado todos os documentos conforme lhe foi determinado, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil econômico da agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual – Hipótese em que o salário base da agravante é de R\$ 1.789,44, compatível com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por não discreparem do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos – Recurso provido para que seja deferido ao agravante o benefício da gratuidade processual.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 86/87 dos autos principais, em que indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela autora em ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, cumulado com indenização por danos morais, e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões, afirma que exerce a função de líder de

limpeza e não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Requer a concessão do efeito suspensivo, pois o normal andamento processual poderá ocasionar dano de grave ou difícil reparação para a agravante, uma vez que há o risco de o processo ser extinto sem a resolução do mérito ante o não pagamento das custas. Ao final, requer a reforma da r. decisão e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e a parte deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita formulado.

O despacho de fls. 33/34 deferiu o efeito suspensivo parcial e determinou a juntada de documentos.

Dispensa a oferta de contraminuta, pois o agravado não foi citado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional*

do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural recai presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso concreto, pelo juízo *a quo*, foi determinado que a agravante juntasse aos autos:

"a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal"

E na decisão de fls. 33/34 foi determinado que a agravante apresentasse:

“(...) a) dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; b) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL;

A agravante apresentou seus holerite demonstrando que recebe salário base corresponde a R\$ 1.789,44 (fls. 71/72 dos autos de origem), extratos do Banco do Brasil (fls. 73/74, da origem de fls. 39/40 do presente recurso), valores compatíveis com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por não discreparem do teto usualmente adotado

pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>). Ainda, apresentou as faturas de cartão de crédito, com despesas de R\$ 1.168,14, R\$ 1.183,78, referente a abril e maio de 2024 (fls. 78/81 dos autos de origem).

Embora não tenha trazido todos os documentos indicados na decisão de fl. 33/34, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.

Por essas razões, o recurso comporta parcial conhecimento e, na extensão conhecida, provimento, apenas para que seja deferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para deferir em favor da agravante o benefício da assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica